



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 012/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 207/2015, que “Cria o Sistema Integral de Mediação Escolar.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de fevereiro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 25 / 02 / 2016

Horas 09 : 00

Por Dennis





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 207/2015

Cria o Sistema Integral de Mediação Escolar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Integral de Mediação Escolar, denominado Pró-Mediação, com a finalidade de difundir, promover e instituir a implementação de métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos para todos os atores da comunidade educacional, considerando-se suas especificidades.

Art. 2º. Entende-se por Sistema Integral de Mediação Escolar o conjunto de princípios, normas, órgãos, práticas e métodos que promovam e assegurem o tratamento dos conflitos entre atores da comunidade educacional de modo pacífico e colaborativo.

Art. 3º. Esta Lei é aplicável em todos os níveis e modalidades do Sistema Educacional Público do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São objetivos do Sistema Integral de Mediação Escolar:

I - promover o tratamento dos conflitos institucionais, por meio da participação em processos de mediação ou outro método cooperativo e pacífico de abordagem, gestão e resolução de conflitos;

II - propiciar atitudes favoráveis de reflexão e de diálogo cooperativo, frente às situações de conflito que possam se manifestar no âmbito escolar;

III - fomentar o autoconhecimento e a autorregulamentação das condutas de diferentes atores institucionais; e

IV - implementar estratégias de abordagem de conflitos que promovam o respeito e a apreciação da diversidade para a consolidação de uma cultura de tratamento pacífico e cooperativo dos conflitos.

Art. 5º. São funções do Sistema Integral de Mediação Escolar:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - impulsionar a capacitação de todos os atores institucionais do Sistema Educacional Público em métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos, incluídas a formação e a instância de atualização docente;

II – assessorar, dentro da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o modelo de Plano de Estudos de Mediação e outros métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos no Sistema Educacional e em todas as carreiras de formação docente;

III - definir requisitos, avaliar e certificar os mediadores que intervenham no Sistema Educacional de adultos, jovens e crianças;

IV - realizar monitoramento sobre o desenvolvimento, seguimento e avaliação dos Programas de Alunos Mediadores;

V - promover e organizar encontros e intercâmbios entre distintos atores institucionais relacionados com o método pacífico e cooperativo de abordagem dos conflitos; e

VI - desenvolver linhas mestres de intervenção ante os conflitos no Sistema Educacional.

Art. 6º. O Sistema Integral de Mediação Escolar contará com uma equipe de Mediadores Escolares, capacitados para:

I - oferecer capacitação, assistência técnica e supervisão às instituições educacionais para o desenvolvimento de Programa de Alunos Mediadores;

II - intervir, por solicitação das autoridades das instituições educacionais, para que participem e colaborem na resolução das situações de conflito, advindas entre os atores que compõe a comunidade educacional;

III - proporcionar, com o apoio de instituições especializadas, centros de pesquisas e entidades que se dedicam à gestão pacífica de conflitos, a elaboração de um Sistema Integral de Mediação Escolar; e

IV - realizar a interação institucional com os membros da comunidade escolar e com os membros da comunidade em geral, realizando mediações, facilitações, diálogos assistidos e outras técnicas cooperativas e pacíficas de resolução de conflitos.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. A integração de equipe, os requisitos, a avaliação, a certificação de seus membros e a implementação das funções que correspondam, serão regulamentados por Decreto do Governador do Estado.

Art. 7º. Os integrantes da comunidade educacional, supervisores, diretores, docentes, corpo administrativo, alunos e pais capacitados na gestão de conflitos escolares, poderão colaborar, voluntariamente, com a Equipe de Mediadores Escolares, nas intervenções descritas no inciso II do artigo 6º, desta Lei, de acordo com as condições que determine a regulamentação.

Art. 8º. Os Conselhos de Convivência Escolar, estabelecidos em lei, durante o tratamento de conflitos institucionais e situações problemáticas de alunos, poderão oferecer às partes envolvidas processo de mediação.

Art. 9º. Em todas as instâncias, a mediação tem caráter voluntário e se rege pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, flexibilidade e autocomposição.

Art. 10. A assistência e participação em processo de mediação não presume a assunção de responsabilidade por parte dos atores, sendo os acordos alcançados tidos em conta pelas autoridades competentes.

Art. 11. A partir do momento em que as instituições educacionais contarem com Programa de Alunos Mediadores, as mediações entre alunos serão conduzidas por alunos mediadores sem a presença de adultos, devendo dispor a instituição escolar de espaço específico e adequado que permita a realização de procedimentos com o resguardo da confidencialidade.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de fevereiro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

3

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 222 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Sistema Integral de Mediação Escolar”.

Nobres Parlamentares, a violência é um fenômeno mundial de ordem psicossocial que atinge todas as instituições educacionais, representando um problema que afeta o Sistema Educacional, aqueles que integram e a gestão escolar, formada, em regra, pelo diretor, vice-diretor, coordenadores e orientadores, sendo estes últimos, os profissionais que acompanhará a ação educativa, cabendo-lhes equacionar os problemas que surgem na busca de soluções.

Nesse contexto, a violência escolar deve ser analisada e estudada, tendo em vista as prováveis consequências, priorizando, assim, a qualidade e o bem-estar do educando, que almeja a inserção na sociedade e no mercado de trabalho.

A escola atual suscita mudanças, em razão da necessidade de lidar com a heterogeneidade gerada pela interculturalidade e pela movimentação migratória, considerando-se, ademais, que o cotidiano escolar tem sido palco de manifestações agressivas, variando desde depredações à agressões verbais e físicas.

Senhores Parlamentares, diante do exposto, o Projeto de Lei visa criar o Sistema Integral de Mediação Escolar, denominado Pró-Mediação, para difundir, promover e instituir a implementação de métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos para todos os atores da comunidade educacional, instituindo um conjunto de princípios, normas, órgãos, práticas e métodos que promovam e assegurem o tratamento dos conflitos, de forma pacífica e colaborativa.

São objetivos do Sistema Integral de Mediação Escolar promover o tratamento dos conflitos institucionais, por meio da participação de processos de mediação ou outro método cooperativo e pacífico de abordagem, gestão e resolução de conflitos; propiciar atitudes favoráveis de reflexão e de diálogo cooperativo, frente às situações de conflito que possam se manifestar no âmbito escolar; fomentar o autoconhecimento e a autorregulamentação das condutas de diferentes atores institucionais e implementar estratégias de abordagem de conflitos que promovam o respeito e a apreciação da diversidade para a consolidação de cultura de tratamento pacífico e cooperativo dos conflitos.

Ainda, são funções do Sistema Integral de Mediação Escolar impulsionar a capacitação de todos os atores institucionais do Sistema Educacional em métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos, incluídas a formação e a instância de atualização docente; assessorar, dentro da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o modelo de Plano de Estudos de Mediação e outros métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos no Sistema Educacional e em todas as carreiras de formação docente; definir requisitos, avaliar e certificar os mediadores que intervenham no Sistema Educacional de adultos, jovens e crianças; realizar monitoramento sobre o desenvolvimento, seguimento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

e avaliação dos Programas de Alunos Mediadores; promover e organizar encontros e intercâmbios entre distintos atores institucionais relacionados com o método pacífico e cooperativo de abordagem dos conflitos e desenvolver linhas mestres de intervenção ante os conflitos no Sistema Educacional Público Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Cria o Sistema Integral de Mediação Escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Integral de Mediação Escolar, denominado Pró-Mediação, com a finalidade de difundir, promover e instituir a implementação de métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos para todos os atores da comunidade educacional, considerando-se suas especificidades.

Art. 2º. Entende-se por Sistema Integral de Mediação Escolar o conjunto de princípios, normas, órgãos, práticas e métodos que promovam e assegurem o tratamento dos conflitos entre atores da comunidade educacional de modo pacífico e colaborativo.

Art. 3º. Esta Lei é aplicável em todos os níveis e modalidades do Sistema Educacional Público do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São objetivos do Sistema Integral de Mediação Escolar:

I - promover o tratamento dos conflitos institucionais, por meio da participação em processos de mediação ou outro método cooperativo e pacífico de abordagem, gestão e resolução de conflitos;

II - propiciar atitudes favoráveis de reflexão e de diálogo cooperativo, frente às situações de conflito que possam se manifestar no âmbito escolar;

III - fomentar o autoconhecimento e a autorregulamentação das condutas de diferentes atores institucionais; e

IV - implementar estratégias de abordagem de conflitos que promovam o respeito e a apreciação da diversidade para a consolidação de uma cultura de tratamento pacífico e cooperativo dos conflitos.

Art. 5º. São funções do Sistema Integral de Mediação Escolar:

I - impulsionar a capacitação de todos os atores institucionais do Sistema Educacional Público em métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos, incluídas a formação e a instância de atualização docente;

II - assessorar, dentro da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o modelo de Plano de Estudos de Mediação e outros métodos cooperativos e pacíficos de abordagem de conflitos no Sistema Educacional e em todas as carreiras de formação docente;

III - definir requisitos, avaliar e certificar os mediadores que intervenham no Sistema Educacional de adultos, jovens e crianças;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IV - realizar monitoramento sobre o desenvolvimento, seguimento e avaliação dos Programas de Alunos Mediadores;

V - promover e organizar encontros e intercâmbios entre distintos atores institucionais relacionados com o método pacífico e cooperativo de abordagem dos conflitos; e

VI - desenvolver linhas mestres de intervenção ante os conflitos no Sistema Educacional.

Art. 6º. O Sistema Integral de Mediação Escolar contará com uma equipe de Mediadores Escolares, capacitados para:

I - oferecer capacitação, assistência técnica e supervisão às instituições educacionais para o desenvolvimento de Programa de Alunos Mediadores;

II - intervir, por solicitação das autoridades das instituições educacionais, para que participem e colaborem na resolução das situações de conflito, advindas entre os atores que compõe a comunidade educacional;

III - proporcionar, com o apoio de instituições especializadas, centros de pesquisas e entidades que se dedicam à gestão pacífica de conflitos, a elaboração de um Sistema Integral de Mediação Escolar; e

IV - realizar a interação institucional com os membros da comunidade escolar e com os membros da comunidade em geral, realizando mediações, facilitações, diálogos assistidos e outras técnicas cooperativas e pacíficas de resolução de conflitos.

Parágrafo único. A integração de equipe, os requisitos, a avaliação, a certificação de seus membros e a implementação das funções que correspondam, serão regulamentados por Decreto do Governador do Estado.

Art. 7º. Os integrantes da comunidade educacional, supervisores, diretores, docentes, corpo administrativo, alunos e pais capacitados na gestão de conflitos escolares, poderão colaborar, voluntariamente, com a Equipe de Mediadores Escolares, nas intervenções descritas no inciso II do artigo 6º, desta Lei, de acordo com as condições que determine a regulamentação.

Art. 8º. Os Conselhos de Convivência Escolar, estabelecidos em lei, durante o tratamento de conflitos institucionais e situações problemáticas de alunos, poderão oferecer às partes envolvidas processo de mediação.

Art. 9º. Em todas as instâncias, a mediação tem caráter voluntário e se rege pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, flexibilidade e autocomposição.

Art. 10. A assistência e participação em processo de mediação não presume a assunção de responsabilidade por parte dos atores, sendo os acordos alcançados tidos em conta pelas autoridades competentes.

Art. 11. A partir do momento em que as instituições educacionais contarem com Programa de Alunos Mediadores, as mediações entre alunos serão conduzidas por alunos mediadores sem a presença





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

de adultos, devendo dispor a instituição escolar de espaço específico e adequado que permita a realização de procedimentos com o resguardo da confidencialidade.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. C. S. G.', written in a cursive style.